

## JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE nº 004/2020 – CHAMAMENTO PÚBLICO

### TERMO DE FOMENTO Nº 004/2020

#### ENTE FEDERADO – MUNICÍPIO DE IBIÁ

#### OSC – SANTA CASA DE MISERICÓRDIA PADRE EUSTÁQUIO DE IBIÁ

A Prefeitura Municipal de Ibiá mantém Convênio com a Santa Casa de Misericórdia Padre Eustáquio desde 1995.

Os termos de ajustes vem sendo firmados anualmente, após Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre as partes (Santa Casa e Prefeitura) com o Ministério Público de forma que o município passasse apenas prover financeiramente a unidade hospitalar, com a contraprestação de serviços, sem qualquer gerência administrativa no local, o que vem ocorrendo até a presente data.

Portanto, os repasses devem ocorrer também de forma constante, observado o desenvolvimento de suas atividades e a contraprestação dos serviços à população. De tal sorte, a descontinuação do repasse implicará diretamente também na descontinuidade dos serviços e, conseqüentemente haverá graves prejuízos à população.

Considerando a sanção da Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 (PLP 39/2020) que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras disposições;

Considerando que o texto estabelece, entre outros pontos:

- a entrega de recursos da União para os Estados, Distrito Federal e Municípios com o objetivo de financiar ações de enfrentamento à Covid-19;

  
Marlene Aparecida de Souza Silva  
Prefeita Municipal de Ibiá/MG

- a extensão do Decreto de Calamidade para Estados e Municípios (a redação aprovada na Câmara não estendia);
- a dispensa dos limites e das condições do Cauc para acesso a transferências voluntárias e Op. de Crédito;
- a securitização de contratos de dívidas de Estados, Distrito Federal e Municípios que tenham sido garantidas pela União;
- o afastamento das vedações e das condições para concessão de benefícios, incentivo ou aumento de despesa envolvidas com o combate à calamidade pública;
- o uso de receitas vinculadas de anos anteriores para despesas diversas do inicialmente definido para ações de combate à calamidade pública.

Considerando, a LEI Nº 13.995, DE 5 DE MAIO DE 2020, que Dispõe sobre a prestação de auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no combate à pandemia da Covid-19.

Considerando, a PORTARIA Nº 1.393, DE 21 DE MAIO DE 2020 que dispõe sobre o auxílio financeiro emergencial às santas casas e aos hospitais filantrópicos sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), no exercício de 2020, com o objetivo de permitir-lhes atuar de forma coordenada no controle do avanço da pandemia da Covid-19.

Considerando que o seu art. 1º estabelece que a União entregará às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio dos fundos de saúde estaduais, distrital ou municipais com os quais estejam contratualizados, auxílio financeiro emergencial no montante de até R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais), com o objetivo de prepará-los para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais,

distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

Considerando, que a Santa Casa de Misericórdia de Ibiá foi contemplada com o valor de R\$ 263.084,58 (duzentos e sessenta e três mil e oitenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos, para a ação Enfrentamento da emergência de saúde – nacional (crédito extraordinário), grupo Coronavírus (Covid-19), modalidade fundo a fundo, com crédito na conta do município de Ibiá para repasse àquele nosocômio.

Considerando, que o objeto da lei é preparar santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos para trabalhar, de forma articulada com o Ministério da Saúde e com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS, no controle do avanço da epidemia da Covid-19 no território brasileiro e no atendimento à população.

Considerando, que o recebimento do auxílio financeiro previsto independe da eventual existência de débitos ou da situação de adimplência das entidades beneficiadas em relação a tributos e contribuições na data do crédito pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS).

Considerando, que os recursos previstos serão acrescidos às dotações destinadas a ações e serviços públicos de saúde de que trata a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e serão aplicados adicionalmente ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Considerando, que o Ministério da Saúde e o FNS disponibilizarão, em até 30 (trinta) dias da data do crédito em conta-corrente das entidades beneficiadas, a relação completa de todas elas, que deverá conter, no mínimo, razão social, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), Estado e Município.

Considerando, a integralidade do valor do auxílio financeiro recebido nos termos da Lei 13.995 **deverá ser, obrigatoriamente**, aplicada na aquisição de medicamentos, de suprimentos, de insumos e de produtos hospitalares para o atendimento adequado à população, na aquisição de equipamentos e na realização de pequenas reformas e adaptações físicas para aumento da oferta de leitos de terapia intensiva, bem como no

respaldo ao aumento de gastos que as entidades terão com a definição de protocolos assistenciais específicos para enfrentar a pandemia da Covid-19 e com a contratação e o pagamento dos profissionais de saúde necessários para atender à demanda adicional.

Considerando finalmente, que as entidades beneficiadas **deverão prestar contas da aplicação dos recursos aos respectivos fundos de saúde** estaduais, distrital ou municipais, observadas as disposições da Lei 13.995 e o disposto no art. 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Lei Federal nº 13.019/15 que introduziu o marco regulatório das relações ente entes estatais e as Organizações da Sociedade Civil preconiza no inciso II do art. 31 que será inexigível o chamamento público em razão da inviabilidade de competição quando a parceria decorrer de transferência direta de recursos, inclusive subvenções.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)**

I - ...

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os recursos tem origem em transferência direta como indicam a origem, ação, objeto, modalidade e grupo, razão pela qual se amolda na hipótese contida no referido artigo.

  
Mariene Aparecida de Souza Silva  
Prefeita Municipal de Ibiá/MG

Os serviços da Santa Casa de Misericórdia são de natureza continuada e ininterrupta, tendo em vista se tratar do único hospital para atender a população do município, e atende a toda população do município e ainda a cidades vizinhas.

Portanto, a verba com o objetivo de incrementar as ações de combate à pandemia, ante à declaração de calamidade pública, de caráter nacional, envolvendo, União, Estados e Municípios, permitirá a continuidade das ações desenvolvidas.

A Lei Federal nº 13.019, de 31/07/14, estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 02/06/92 e 9.790, de 23/03/99”.

Nestes termos, estamos formalizando o Termo a ser celebrado com a Santa Casa de Misericórdia, a contar do dia 08/06/2020 08/10/2020, com inexigibilidade do Chamamento Público.

A Constituição brasileira tem como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. A proteção aos portadores de necessidades especiais é um dever dos municípios, nos termos do **art. 23, II**. Por sua vez, o **art. 196** determina que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os serviços oferecidos no hospital são essenciais aos moradores de Ibiá e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à saúde.

  
**Madene Aparecida de Souza Silva**  
Prefeita Municipal de Ibiá/MG

Destarte, atendida toda a justificativa necessária para a celebração do Termo de Fomento sem o Chamamento Público, conforme previsto no art. 31, Inciso II da Lei Federal 13.019/14.

Ainda, atendendo aos dispositivos previstos no art. 32 do mesmo *códex*, restou detalhada de maneira pormenorizada a motivação pela qual se deixou de realizar o processo seletivo, cujo procedimento ora adotado, está disponível na Internet no sítio da Prefeitura Municipal de Ibiá, também devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico, como condição de sua validade.

Ibiá/MG, 08 de junho de 2020.



**Dra. MARLENE APARECIDA DE SOUZA SILVA**

**Prefeita Municipal**